



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 374/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 044/2015, que “Institui o fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária FUNDAT e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044/2015

Institui o fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária FUNDAT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído na Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia, o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT, destinado ao atendimento de despesas com a modernização tecnológica, reaparelhamento e fortalecimento da capacidade normativa, gerencial e operacional de suas unidades administrativas.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, ficam vedadas a realização de despesas com:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – diárias; e
- III – passagens e com locomoção.

§ 2º. As despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da receita bruta do FUNDAT, na forma disciplinada em decreto do Poder Executivo.

Art. 2º. Constituem receitas ao FUNDAT:

- I – 100% (cem por cento) dos valores arrecadados sob o título “Taxa de Serviços da Administração em Geral”, constante da Tabela “A”, da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989;
- II – 10% (dez por cento) das multas arrecadadas em decorrência de ação fiscal;
- III – transferência à conta no Orçamento do Estado;

1
Major Amarante 380 Arigolandia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-907 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

IV – recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria de Estado de Finanças, com outras instituições, desde que conste cláusula específica estabelecendo a aplicação destes recursos através do FUNDAT;

V – legados e doações; e

VI – outros recursos que lhes foram especificamente destinados.

Parágrafo único. As transferências ao FUNDAT, das receitas nos incisos I e II, serão efetuadas automaticamente pela rede bancária, no momento em que ocorre o pagamento do DARE com o código de receita especificado.

Art. 3º. Compete à Coordenadoria da Receita Estadual, prestar suporte técnico e administrativo ao FUNDAT, bem como a gestão de seus recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá criar a Unidade Orçamentária para o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária – FUNDAT.

Art. 4º. Os recursos do FUNDAT serão aplicados em investimento que possibilitem a otimização dos serviços de arrecadação, tributação e fiscalização dos tributos estaduais.

Art. 5º. O FUNDAT será administrado por um Conselho Administrativo composto por:

I – Secretária de Estado de Finanças que será o Presidente do Conselho;

II – Coordenador Geral da Receita Estadual que será o substituto do Presidente do Conselho;

III – Coordenador da UCP que será secretário executivo do Conselho;

IV – Gerente de Tributação;

V – Gerente de Fiscalização;

VI – Gerente de Arrecadação; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VII – Gerente de Controle e Informação.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Administrativo do FUNDAT não receberão remuneração pelo exercício da atividade de conselheiro do Fundo.

Art. 6º. Os bens adquiridos com os recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado de Finanças.

Art. 7º. Em caso de extinção do FUNDAT, seus saldos financeiros, apurados nessa data, serão obrigatoriamente recolhidos ao tesouro do Estado, a título de “Receitas Diversas”.

Art. 8º. O funcionamento administrativo e operacional do FUNDAT, bem como o disciplinamento necessário para o bom funcionamento do Fundo, serão estabelecidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 235 , DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT e dá outras providências".

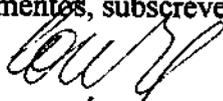
Senhores Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade prover a Secretaria de Estado de Finanças, órgão fiscalizador e arrecadador dos tributos estaduais, de recursos financeiros capaz de promover a modernização, reaparelhamento e capacitação de seu quadro de colaboradores, permitindo, assim a implantação de soluções tecnológicas adotadas em outras unidades da federação e na União.

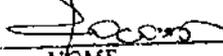
Neste momento delicado da economia brasileira e mundial, vislumbra-se a necessidade da aplicação de recursos com maior agilidade em tecnologia, visando um melhor controle e resultados mais eficientes da máquina pública, o que se conseguirá com a instituição do presente fundo, vez que permitirá um estudo mais aprofundado e resultados mais céleres às questões tão delicadas quanto é a busca de receita para os cofres públicos.

Ressaltamos que os recursos para compor o FUNDAT será oriundo de 100% do valor das Taxas cobradas pelos serviços disponibilizados pela Secretaria de Estado de Finanças a seus contribuintes e por 10% do valor da multa efetivamente pagos, provenientes da ação fiscal promovida pelo corpo de fiscais da Secretaria de Estado de Finanças.

Entendemos que com esses recursos e com a instituição do FUNDAT, ocorrerá maior agilidade na tomada de decisões e em sua execução, e assim, temos a certeza de que o fisco estadual encontrará soluções de receita para que possamos minimizar os reflexos negativos da economia brasileira e mundial em relação ao Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 26/11/15 às: 21/9

NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

Institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído na Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia, o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT, destinado ao atendimento de despesas com a modernização tecnológica, reaparelhamento e fortalecimento da capacidade normativa, gerencial e operacional de suas unidades administrativas.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, ficam vedadas a realização de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - diárias; e

III - passagens e com locomoção.

§ 2º. As despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da receita bruta do FUNDAT, na forma disciplinada em decreto do Poder Executivo.

Art. 2º. Constituem receitas ao FUNDAT:

I - 100% (cem por cento) dos valores arrecadados sob o título "Taxa de Serviços da Administração em Geral", constante da Tabela "A", da Lei n.º 222, de 25 de janeiro de 1989;

II - 10% (dez por cento) das multas arrecadadas em decorrência de ação fiscal;

III - transferência à conta no Orçamento do Estado;

IV - recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria de Estado de Finanças, com outras instituições, desde que conste cláusula específica estabelecendo a aplicação destes recursos através do FUNDAT;

V - legados e doações; e

VI - outros recursos que lhes foram especificamente destinados.

Parágrafo único. As transferências ao FUNDAT, das receitas descritas nos incisos I e II, serão efetuadas automaticamente pela rede bancária, no momento em que ocorrer o pagamento do DARE com o código de receita especificado.

Art. 3º. Compete à Coordenadoria da Receita Estadual, prestar suporte técnico e administrativo ao FUNDAT, bem como a gestão de seus recursos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá criar a Unidade Orçamentária para o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT.

Art. 4º. Os recursos do FUNDAT serão aplicados em investimento que possibilitem a otimização dos serviços de arrecadação, tributação e fiscalização dos tributos estaduais.

Art. 5º. O FUNDAT será administrado por um Conselho Administrativo composto por:

- I - Secretário de Estado de Finanças que será o Presidente do Conselho;
- II - Coordenador Geral da Receita Estadual que será o substituto do presidente no Conselho;
- III - Coordenador da UCP que será o secretário executivo do Conselho;
- IV - Gerente de Tributação;
- V - Gerente de Fiscalização;
- VI - Gerente de Arrecadação; e
- VII - Gerente de Controle e Informação.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Administrativo do FUNDAT não receberão remuneração pelo exercício da atividade de conselheiro do Fundo.

Art. 6º. Os bens adquiridos com os recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado de Finanças.

Art. 7º. Em caso de extinção do FUNDAT, seus saldos financeiros, apurados nessa data, serão obrigatoriamente recolhidos ao tesouro do Estado, a título de "Receitas Diversas".

Art. 8º. O funcionamento administrativo e operacional do FUNDAT, bem como o disciplinamento necessário para o bom funcionamento do Fundo, serão estabelecidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.